



Número: **0809705-95.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **17/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **0011544-71.2018.8.14.0039**

Assuntos: **Anulação e Correção de Provas / Questões**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO PARA (AGRAVANTE)	
IVANDERSON BANDEIRA DA SILVA (AGRAVADO)	PRISCILLA MARTINS DE PAULA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24340 70	12/11/2019 11:07	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0809705-95.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

AGRAVADO: IVANDERSON BANDEIRA DA SILVA

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. DIPLOMA CONFECCIONADO EM MOMENTO POSTERIOR AO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DA PÓS-GRADUAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO. SUPRIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE EGREGIO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. **1.** In casu, verifico que fora acertada a decisão do juízo a quo, uma vez que restou demonstrada a probabilidade do direito do impetrante, ora agravado, pois os documentos acostados aos autos mostram a conclusão do curso de geografia em momento anterior ao certificado de conclusão da pós-graduação.
2. **2.** Desta maneira, por mais que o diploma tenha sido confeccionado em momento posterior, o certificado de conclusão do curso se mostra como documento hábil para comprovar a escolaridade descrita no edital.
 1. **3. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.**

ACÓRDÃO



ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO, E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do Voto da Relatora.

Belém (PA), 12 de novembro de 2019.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATORA

RELATÓRIO



Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas/PA, nos autos do mandado de segurança nº 0011544-71.2018.8.14.0039 impetrado por **IVANDERSON BANDEIRA DA SILVA** em face da **ALICE VIANA SOARES MONTEIRO, Secretária de Estado de Administração, Estado do Pará e Presidente da CONSULPLAN – Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda.**

Em síntese da inicial, o impetrante alega que foi aprovado na primeira fase do concurso público para o cargo de professor da classe I, nível A – Geografia, Edital nº. 01/2018 – SEAD. Alega que se inscreveu para a unidade regional de Mãe do Rio. Afirma que, encaminhou 3 (três) títulos para serem analisados para a próxima etapa do concurso, porém ao sair o resultado, verificou que um dos títulos foi rejeitado pela autoridade coatora, sob alegação de que teria sido concluído antes da graduação. Afirma que interpôs recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente.

Aduz que tem direito à pontuação do título de pós-graduação, pois foi concluído após a conclusão do seu curso de pós-graduação e que o indeferimento pelo fato da colação de grau e expedição do diploma ter ocorrido depois da conclusão do curso de pós-graduação não pode prejudicar o impetrante, haja vista que a demora da administração pública nestas etapas não podem lhe ser imputadas. Sustentando a presença dos requisitos para o deferimento da liminar requer que seja determinado à autoridade coatora que proceda à validação do seu título de pós-graduação e respetiva pontuação na sua nota de classificação.

Pleiteia, ao final, que seja confirmada a liminar requerida.

Juntou documentos e emenda a inicial conforme determinado pelo Juízo de primeiro grau.



O **Juízo singular proferiu decisão deferindo a liminar** requerida a fim de determinar à autoridade coatora que proceda ao recálculo da nota do impetrante na fase de títulos, computando o valor atribuído no edital ao título por ele apresentado (pós-graduação *latu sensu* – fls. 24) para todos os efeitos legais.

O Estado do Pará interpôs o presente **agravo de instrumento** aduzindo em suas razões, preliminarmente: inépcia da inicial por ausência de indicação da autoridade coatora, bem como de sua intimação; impossibilidade de cumprimento da tutela antecipada; incompetência do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas.

No mérito, suscita o seguinte: a ausência de direito líquido e certo; ausência de probabilidade do direito; impossibilidade de validar pós-graduação anteriormente a graduação; necessidade de citação dos demais candidatos, *periculum in mora* inverso; concessão de efeito suspensivo.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso.

Em **decisão interlocutória**, indeferi o pedido suspensivo pleiteado por entender ausente a probabilidade de provimento do recurso, bem como reconheci a ilegitimidade passiva da Secretaria de Estado de Administração, em juízo *perfunctório*.

O juízo *a quo* apresentou informações sobre a decisão *guerreada* (id nº 1292268 – pág. 2 a 3).



O agravado apresentou as contrarrazões ao agravo de instrumento, impugnando os pedidos do recurso e requerendo que a decisão de 1º grau seja mantida em todos os seus termos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, por intermédio de sua 9ª Procuradora de Justiça Cível, a Dra. Mariza Machado da Silva Lima, emitiu parecer no sentido de conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, saliento que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

Pois bem, para o deferimento liminar é preciso a existência da probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*), conforme exigência contida no art. 995, parágrafo único do CPC/15, que é aquele que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para que seja concedido o efeito suspensivo.



Ademais, deve-se demonstrar que a decisão que se pretende reformar possa lhe causar graves danos ou risco ao resultado útil do processo.

In casu, verifico que fora acertada a decisão do juízo *a quo*, uma vez que restou demonstrada a probabilidade do direito do impetrante, ora agravado, pois os documentos acostados aos autos mostram a conclusão do curso de geografia em momento anterior ao certificado de conclusão da pós-graduação.

Conforme id. nº 1241186 – pág. 15, a declaração de conclusão do curso graduação em geografia, feita pela Universidade Federal do Pará, fora datada em 28 de junho de 2011, tendo em seu texto que o aluno somente estaria aguardando a confecção do diploma. Em id. 1241186 – pág. 13, a certidão de conclusão da pós-graduação em gestão ambiental fora datada em 11 de abril de 2012, isto é, em momento posterior a conclusão do curso de graduação.

Desta maneira, por mais que o diploma tenha sido confeccionado em momento posterior, o certificado de conclusão do curso se mostra como documento hábil para comprovar a escolaridade descrita no edital. A exigência do diploma ser precedente a conclusão da pós-graduação denota em exacerbado formalismo para a assunção do cargo, acarretando prejuízo não apenas para o candidato, como também para a administração que deixa de ter, em seus quadros, candidato apto para ocupação de cargo público.

Nesse sentido, o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:



ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROFESSOR TEMPORÁRIO - **CANDIDATA QUE AINDA NÃO HAVIA COLADO GRAU NA DATA PREVISTA PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À CONTRATAÇÃO, MUITO EMBORA JÁ TIVESSE CONCLUÍDO O CURSO EXIGIDO NO EDITAL - MERA FORMALIDADE, QUE PODE SER SUPRIDA COM A APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DO CURSO.** 1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário da Administração do Estado de Rondônia, em decorrência da não contratação da impetrante após a aprovação em concurso destinado ao provimento de vaga, em regime temporário, de Professor de Séries Iniciais. **2. A apresentação do certificado de conclusão de curso superior constitui meio hábil à comprovação do nível de escolaridade exigido para o cargo almejado.** 3. A colação de grau é mero ato burocrático que nada acrescenta à formação do profissional. É, em verdade, a chancela de um ato administrativo cuja substância já está íntegra pela aprovação da aluna nas provas finais de conclusão do curso. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 31.862/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 17/08/2010.)

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta corte:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR MUNICIPAL. POSSE. REQUISITO LICENCIATURA. **DIPLOMA AUSENTE. FALTA SANÁVEL. CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO. SUPRIMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL.** 1- Juízo de primeiro grau denega a segurança, entendendo pela impossibilidade de aceitação de Certidão de conclusão de curso superior, para fins de habilitação no concurso público; 2- Exigência do edital de apresentação do diploma na posse do candidato. **A apresentação, na fase de habilitação, de certidão de conclusão do curso, por instituição credenciada pelo MEC não mostra ofensa aos termos do edital;** 3- O ato que recusa habilitação e posse à candidata, pela falta do diploma, quando apresentados histórico e certidão de conclusão do curso, reveste-se de formalismo exacerbado, já que prepondera o rigor da forma sobre a materialidade, em ofensa ao fim colimado no certame; 4- Recurso de apelação conhecido e provido. Segurança concedida. (2018.03262672-22, 194.870, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-13, Publicado em 2018-08-28)

ADMINISTRATIVO. REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR MUNICIPAL. LICENCIATURA. DIPLOMA AUSENTE. FALTA SANÁVEL. CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO. SUPRIMENTO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO VIOLAÇÃO. 1- O juízo de primeiro grau concedeu a segurança, determinando que a autoridade coatora, tomasse como válida a



substituição do diploma de graduação pela certidão de conclusão de curso superior; 2- O princípio da vinculação ao edital deve ser mitigado quando a materialidade da exigência do certame pode ser comprovada por outro meio hábil e idôneo; **3- A falta do diploma que comprova a formação exigida para aprovação de título, para o cargo de professor, pode ser suprida pela certidão de conclusão do curso;** 4- O suprimento do diploma por outro meio de prova da escolaridade e formação necessária à posse no cargo não ofende o princípio da vinculação ao edital, porque capaz de fazer a prova exigida por esse instrumento; 5- O ato que recusa posse ao candidato, pela falta do diploma, quando apresentados histórico e certidão de conclusão do curso, reveste-se de formalismo exacerbado, já que prepondera o rigor da forma sobre a materialidade, em ofensa ao fim colimado no certame; 6- Reexame necessário conhecido. Sentença mantida em todos os seus termos. (2018.03105892-09, 194.451, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-30, Publicado em 2018-08-20)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. HABILITAÇÃO DE APROVADOS PARA POSSE EM CARGO PÚBLICO SEM A APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. **CANDIDATOS REGULARMENTE APROVADOS NO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO EMITIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, QUE SUPRE OS REQUISITOS DE ESCOLARIDADE EXIGIDOS NO EDITAL. MEDIDA ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. O EDITAL É A LEI DO CONCURSO E SUAS REGRAS VINCULAM TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO OS CANDIDATOS - PRECEDENTES STJ. PROVIMENTO NEGADO. SENTENÇA MANTIDA REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.** (2018.00394563-61, 185.327, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2018-02-01, Publicado em 2018-02-02)

MANDADO DE SEGURANÇA - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - **AUSÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR REGISTRADO - SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO POR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E HISTÓRICO ESCOLAR - POSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. I - O atestado de conclusão de curso e o histórico escolar são documentos hábeis para comprovar a graduação em nível superior quando a instituição de ensino não expediu o diploma** devidamente registrado e reconhecido pelo Ministério da Educação, não podendo o candidato ser impedido de tomar posse no cargo para o qual foi aprovado. II - Sentença confirmada, em sede de reexame necessário. (2016.04300555-74, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-21, Publicado em 2016-11-21)



EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO EM SUBSTITUIÇÃO AO DIPLOMA DEVIDAMENTE REGISTRADO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Cabe enaltecer o embora o Edital do certame público tenha exigido, para a posse do candidato aprovado a apresentação do Diploma, não se mostra proporcional e nem razoável impedir o impetrante de tomar posse, visto que não possuiu ainda o diploma por motivos alheios a sua vontade, e ainda, por ser uma responsabilidade exclusiva da Entidade de Ensino Superior; 2- Tendo apresentado o Certificado expedido pela própria Universidade do Estado do Maranhão, onde afirma que concluiu o curso de Graduação em Pedagogia e já colou grau. 3- SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. (2016.04367471-19, 166.808, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-27, Publicado em 2016-10-31)

Transcrevo também trecho do parecer ministerial que corrobora o entendimento acima descrito, *in verbis*:

“*In casu*, o cerne da discussão diz respeito à desconsideração do título de pós-graduação do Impetrante pelo fato de o seu Diploma de conclusão da graduação ter sido emitido após a conclusão do seu curso de pós-graduação, sendo que este já havia apresentado a Declaração, assinada pela Diretora da Faculdade de Geografia e Cartografia, atestando a conclusão do curso em data anterior (documento de ID nº 1241186, p. 11).

Ocorre que em nenhum momento o Edital do concurso traz esta exigência e, além disso, a jurisprudência pátria já se alinhou no sentido de que, em razão do tempo e das formalidades para a confecção de um diploma, a certidão, emitida pela Instituição de Ensino, atestando a conclusão do curso, deve ser suficiente e substitutiva do referido documento.

(...)



Forte nestes fundamentos, neste juízo de cognição sumária, entendemos que a manutenção da liminar recorrida é medida que se impõe, estabilizando-se os efeitos da decisão monocrática proferida neste segundo grau de jurisdição”.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a decisão *a quo* em todos os seus termos, tudo no limite da fundamentação lançada.

É o voto.

P. R. I.

Belém (PA), 12 de novembro de 2019.



DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATORA

Belém, 12/11/2019

